



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006513-72.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ARIIVALDO DE OLIVEIRA RUIZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Ariovaldo de Oliveira Ruiz para o fim de se determinar a remição, pela aprovação parcial no ENEM/2016, de vinte (20) dias da pena em execução, procedendo-se, na origem, ao novo cálculo da pena e comunicando-se, oportunamente, ao estabelecimento prisional para atualização do prontuário respectivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006513-72.2024.8.26.0509

Comarca e Vara: Foro de Araçatuba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: Ariovaldo de Oliveira Ruiz

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.564

Agravo em execução. Remição pelo estudo. Positivada a aprovação parcial do agravante no ENEM, cabe deferir a remição de pena respectiva, nos termos da Resolução 391 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de maio de 2021, observados também os critérios estabelecidos pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento procedido em 10 de março de 2021, do HC 602.425/SC.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Ariovaldo de Oliveira Ruiz** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM/2016.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegalidade da decisão, eis que houve aprovação parcial de uma matéria, diante do que reclama sua reforma, concedendo-se a remição da pena.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso, pese o respeito que se

reserva aos argumentos e preocupações advesos.

Dispõe o artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, e 5º da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 12.433/2011:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Sobre o tema, dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1.º - Recomendar aos Tribunais que: [...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e

Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNEJ, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Nesse mesmo sentido, dispõe atualmente a Resolução 391 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de maio de 2021:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino

fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Cuida-se de disposições normativas que orientam adequadamente soluções oportunas em favor de pessoas privadas de liberdade, incentivando-as ao estudo pese a precariedade do acesso aos instrumentos e recursos respectivos, razão pela qual devem tais orientações ser seguidas por nossos tribunais.

No caso, tem-se que Ariovaldo comprovou a aprovação parcial no ENEM, tendo alcançado mais de 500 pontos em uma área de conhecimento.

No presente caso, não há qualquer comprovação mais eloquente de que o executado já houvesse concluído o ensino médio antes de seu ingresso no sistema prisional. Daí não ser o caso desconsiderar sua aprovação que, não se discute, está desacompanhada da comprovação de participação em programas de estudos promovidos no âmbito do estabelecimento

prisional que desconta sua reprimenda.

Entende-se, em casos como tais, que, ainda que o tenha feito por conta própria, a circunstância que permitiu sua aprovação do executado no citado exame torna inegável que ele, de algum modo, exerceu atividades educacionais no curso da execução de sua pena, fazendo assim jus à remição requerida, proporcionalmente à aprovação obtida em uma disciplina.

No caso, estritamente observados os critérios estabelecidos pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento, procedido em 10 de março de 2021, do HC 602.425/SC, sob a relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, e à vista da aprovação nos campos de conhecimento examinados (fls. 13), tem-se que a remição há de ser deferida proporcionalmente à aprovação parcial alcançada e sobre a pena exequenda.

Em face do exposto, dá-se **provimento** ao recurso interposto por **Ariovaldo de Oliveira Ruiz** para o fim de se determinar a remição, pela aprovação parcial no ENEM/2016, de **vinte (20) dias** da pena em execução, procedendo-se, na origem, ao novo cálculo da pena e comunicando-se, oportunamente, ao estabelecimento prisional para atualização do prontuário respectivo.

Mazina Martins
Relator